

Rua do Titânio, nº 25, Lagoa Nova – Natal/RN
CEP: 59.026-020 - Fone: (84) 3301-0083/3301-0086

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Carta Convite nº 003/2016

Objeto: Contratação de serviço especializado de Assessoria de Comunicação e Imprensa.

**Recorrentes: Priori Comunicação Estratégica Ltda – ME.
Acarta Comunicação Ltda.**

Recorrida: Comissão de Licitação do Conselho Regional de Psicologia da 17ª Região – CRP-17/RN.

I - RELATÓRIO

A Carta Convite nº 003/2016 foi publicada no Diário Oficial da União em 06 de Abril de 2016, período a partir do qual também esteve disponível no sítio do CRP-17/RN com a antecedência mínima necessária conforme preceitua o art. 21, §2º, IV da Lei nº 8.666/93. Foi enviado convite às empresas Acarta; Us comunicação; Priori Comunicação Estratégica; e Fácil comunicação. Manifestaram interesse as empresas Ideorama; Savannah; Letra A; Apex.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas agendada para o dia 27 de Abril de 2016, às 11 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Carta Convite em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas Letra A comunicação, Acarta comunicação, e Priori Comunicação, sendo que esta última apenas deixou os envelopes.

Após análise da documentação de Habilitação pela Comissão de Licitação restaram inabilitadas todas as empresas, por falta de documentos exigidos para habilitação. Priori Comunicação por falta de prova de inscrição estadual e prova de regularidade com a seguridade social; Acarta



Rua do Titânio, nº 25, Lagoa Nova – Natal/RN
CEP: 59.026-020 - Fone: (84) 3301-0083/3301-0086

Comunicação por falta do contrato social de ato constitutivo original para conferência, uma vez que foi apresentada cópia simples e por falha na representação; Letra A por falta da cópia da carteira de trabalho de uma das profissionais, a qual não é sócia da empresa, para comprovação de relação de trabalho.

Em 28/04/2016 a empresa Piori Comunicação Estratégica impetrou pedido de reconsideração alegando que:

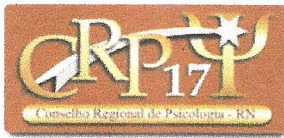
“(..).não apresentou prova de inscrição estadual. Porém, o próprio edital da licitação, no seu artigo 6.2, inciso “c”, declara que há a necessidade de apresentação do referido documento apenas “se houver”, ficando a Piori, portanto, desobrigada a apresentá-lo, já que a mesma não possui a inscrição em questão; 2. A ata afirma que a empresa não apresentou prova de regularidade com a seguridade social. No entanto, a certidão nacional é unificada desde 08/09/2014, quando foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 8.302/2014, extinguindo a CND Específica, conhecida como previdenciária. É possível observar na própria certidão federal anexada ao processo os seguintes dizeres: “e abrange inclusive as contribuições sociais”.

A empresa Letra A – em 28/04/2016 - entrou com pedido de impugnação ao recurso supracitado, alegando: *“(..).desclassificada PRIORI, é “a comprovação de tempo e experiência em sites (reportagem/redação/edição; em jornal/boletim (reportagem/redação/edição); em clipping; em assessoria de imprensa”, exigido no Artigo 6.3 inciso “f” do edital.”*

A Comissão de Licitação não reconsiderou a decisão. Entendendo haver equívoco na análise da Comissão de Licitação, a empresa adentrou com Recurso para o Presidente desta Autarquia, o qual foi julgado improcedente.

Ultrapassada a fase recursal, o CRP-17/RN publicou nova data de abertura das propostas no Diário Oficial da União do dia 24 de Maio de 2016, informando a nova data para conferência dos documentos de habilitação e abertura das propostas, qual seja 02 de Junho de 2016, às 11horas. As informações estiveram disponíveis também no sítio desta Autarquia.

Na data e hora supramencionada foi iniciada a sessão pública de julgamento do Processo Licitatório Carta Convite nº 003/2016. Estiveram



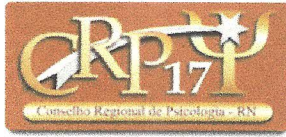
Rua do Titânio, nº 25, Lagoa Nova – Natal/RN
CEP: 59.026-020 - Fone: (84) 3301-0083/3301-0086

presentes as licitantes: Priori Comunicação Estratégica – representada pelo procurador Augusto César; Apex – representada pela procuradora Ana Valeska; Acarta – representada pela sócia Jeanny Nazareth; e Letra A – representada pela sócia Ana Cristina.

Na ocasião, realizou-se a conferência dos documentos de representação e recebimento dos envelopes de habilitação e proposta – devidamente lacrados, para então iniciar a abertura dos envelopes de habilitação. Foi aberto um envelope por vez, realizando a conferência dos documentos de cada empresa, a fim de verificar os critérios de habilitação. As empresas Priori, Apex e Letra A foram consideradas habilitadas, mas no momento do certame foi dito aos presentes que faltava o comprovante de inscrição Municipal da empresa Letra A – a qual, caso declarada vencedora do certame, poderia entregar tal comprovante em prazo de 5 (dias) úteis conforme Lei Complementar nº 123/2006; ressalta-se que empresa Letra A apresentou a Certidão Negativa de débitos Municipais, a qual só é emitida caso haja inscrição municipal. A empresa Acarta foi inabilitada, no momento da conferência dos documentos, por não apresentar cópia da página da CTPS que comprova o vínculo profissional de funcionária, não sócia, que constava na listagem de profissionais que prestariam serviço ao CRP-17/RN.

Ao término da verificação dos documentos habilitatórios das licitantes, a Comissão de Licitação do CRP-17/RN perguntou se alguns dos presentes gostaria de fazer vista a documentação, bem como se gostariam de realizar questionamento ou colocação sobre a fase de habilitação. Os licitantes, em sua totalidade, abstiveram-se desse direito.

Passou-se à fase seguinte. Foram abertos os envelopes das propostas de preço das empresas habilitadas; a Letra A Comunicação apresentou menor preço, e conseqüentemente foi declarada vencedora da licitação nº 003/2016, carta convite, tipo menor preço. Foi ressaltado que a empresa deveria trazer comprovação de inscrição municipal, e novamente a comissão perguntou se possuíam colocação a fazer, sendo questionada – pelo senhor Augusto César,



Rua do Titânio, nº 25, Lagoa Nova – Natal/RN
CEP: 59.026-020 - Fone: (84) 3301-0083/3301-0086

apenas sobre qual o valor de cada proposta. Uma vez que o processo é transparente, foram ditos os valores de cada proposta – Letra A R\$ 23.400,00; Priori R\$ 30.000,00; Apex R\$ 57.576,00 (valor total do contrato para realização do serviço por doze meses).

Antes do fechamento da Ata do certame, abriu-se novamente espaço para questionamentos e colocações. Após a impressão da Ata da Sessão de Julgamento, a representante da Acarta solicitou que constasse em Ata o manifesto de interesse em interpor recurso. A Comissão acatou a solicitação e imprimou nova Ata, a qual foi lida e assinada por todos os presentes.

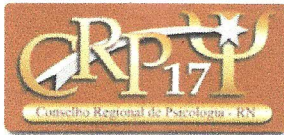
Após tais fatos, a ata foi publicada no site do CRP-17/RN e foi solicitado o comprovante de inscrição municipal pendente da empresa Letra A (ganhadora da licitação) a qual entregou dentro do prazo previsto na Lei Complementar nº 123/2006 – 5 dias úteis. Foi aberto prazo para interposição de recurso. A empresa Acarta impetrou recurso para reverter inabilitação, alegando ter apresentado a CTPS original, quando solicitada pela comissão para verificação durante o certame.

A empresa Priori Comunicação Estratégica adentrou recurso administrativo pleiteando a inabilitação da vencedora sob o argumento de que a licitante vencedora não cumpriu todos os requisitos editalícios e, em razão do descumprimento seja inabilitada, procedendo-se à reclassificação das propostas de acordo com as empresas regularmente habilitadas.

A Comissão de Licitação procedeu aos devidos avisos de interposição de recurso às empresas licitantes, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões. A empresa Letra A Comunicação apresentou impugnação a ambos os recursos dentro do prazo legal.

É o relatório.

II – DO MÉRITO



Rua do Titânio, nº 25, Lagoa Nova – Natal/RN
CEP: 59.026-020 - Fone: (84) 3301-0083/3301-0086

Insurge-se a empresa recorrente Acarta Comunicação, contra decisão tomada pela Comissão de Licitação no curso da Carta Convite nº 003/2016, que inabilitou a recorrente com fulcro no descumprimento do item 6.3 do Instrumento Convocatório, alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

“... A douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou “...cópia da página da CTPS que contém o vínculo profissional não sócia”.

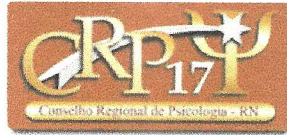
A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima e constante em ata, praticou ato manifestamente ilegal, pelos fatos e fundamentos que veremos a seguir.

Ocorre que a representante da empresa estava munida dos documentos originais conforme o determinava o edital: II – DA PARTICIPAÇÃO: (...) todos os documentos deverão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada em cartório competente (...).”

A empresa LETRA A COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 05.213.241/0001-32) pretende contrapor ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ACARTA COMUNICAÇÃO LTDA, devidamente desclassificada no certame por falta de documentação. Alega ainda que se não havia, entre os documentos de habilitação da empresa Acarta Comunicação, a cópia da página correta da CTPS que evidencia e comprova o vínculo do profissional com a consulente, a inabilitação é lícita.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa ACARTA COMUNICAÇÃO LTDA com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que no Convite nº 003/2062, a inabilitou; e as contrarrazões apresentadas pela LETRA A COMUNICAÇÃO LTDA, passa-se ao julgamento.

Inicialmente cabe ressaltar que o exposto no item II – Da Participação do Edital convocatório acerca da apresentação dos documentos em original, cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do original para autenticação pela Comissão de Licitação diz respeito à documentação que deveria estar **dentro**



Rua do Titânio, nº 25, Lagoa Nova – Natal/RN
CEP: 59.026-020 - Fone: (84) 3301-0083/3301-0086

do envelope de habilitação lacrado, conforme item VI – Do conteúdo do envelope 01 – Habilitação do instrumento de convocação, ou seja, **“toda a documentação deverá está dentro do envelope”**.

VI - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE 01 – HABILITAÇÃO

O Envelope "Documentos de Habilitação" deverá conter os documentos a seguir relacionados os quais dizem respeito a:

(...)

6.3 OUTRAS COMPROVAÇÕES

(...)

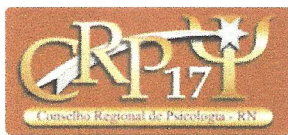
c) Trazer anexados, declaração fornecida pela licitante indicando os nomes, CPF e número do registro na entidade profissional competente, dos profissionais que comporão a equipe que realizará os serviços objeto desta licitação.

A comprovação do vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) ou do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou ainda, por meio de contrato de prestação de serviços.

Dessarte, conforme exposto acima, o instrumento convocatório no item 6.3 trouxe previsão específica acerca da comprovação do vínculo do profissional responsável pelos serviços prestados ao CRP-17/RN com a pessoa jurídica contratada. Contudo, a empresa ACARTA COMUNICAÇÃO não apresentou a cópia da página correta da CTPS que comprovasse o vínculo da profissional com a licitante, deixando de observar o Edital. Por inobservar preceito editalício a empresa ACARTA COMUNICAÇÃO foi inabilitada em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual rege a Administração Pública nos procedimentos licitatórios.

Passa-se à análise das razões interpostas pela licitante PRIORI COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA.

A empresa PRIORI COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 18.974.321/0001-52) alega em seu recurso que a empresa Letra A Comunicação Ltda foi declarada vencedora, mas que a autoridade deixou de observar as regras



Rua do Titânio, nº 25, Lagoa Nova – Natal/RN
CEP: 59.026-020 - Fone: (84) 3301-0083/3301-0086

pertinentes ao processo licitatório em questão. Alega a recorrente que a empresa Letra A Comunicação Ltda. não apresentou a **“Prova de Inscrição no Cadastro Municipal relativo à sede da licitante”** e que este documento é obrigatório a ser incluso no envelope nº 01 - Habilitação, conforme o tem 6.2, c, do Edital. No entanto, esse documento foi entregue somente em 03/06/2016, um dia após a sessão de abertura dos envelopes.

6.2 REGULARIDADE FISCAL E ECONÔMICO/FINANCEIRA

(...)

c) Prova de inscrição no Cadastro Municipal relativo à sede da licitante e certidão de regularidade de débitos municipais.

Em suas contrarrazões a empresa LETRA A COMUNICAÇÃO LTDA esclarece que, as duas comprovações, Prova de Inscrição no Cadastro Municipal relativo à sede da licitante e a certidão de regularidade com tributos estaduais, apesar de não serem restritivas, foram entregues e protocoladas no Conselho de Psicologia do RN, “já que a Certidão Negativa com o Município é uma comprovação de que a empresa está inscrita no município e a certidão de Isenção do Estado apresentada, também é uma prova de que a empresa não está inscrita ou em débito para com o Estado”.

De fato a empresa LETRA A COMUNICAÇÃO LTDA deveria entregar o comprovante de Inscrição de Cadastro Municipal relativo à sede da licitante dentro do Envelope 01 – Habilitação. Conforme citado no edital em “VIII - DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS”, se as licitantes deixarem de apresentar qualquer dos documentos exigidos no envelope “Documentação”, ou que apresentarem em desacordo com o Edital devido a falta/irregularidade, serão inabilitadas, não sendo admitidas complementação posterior, salvo quando ME ou EPP, por força da Lei Complementar 123/06.

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte o (Lei Complementar 123/06) é bem claro quando determina que as microempresas e empresas de pequeno porte deverão entregar toda a



Rua do Titânio, nº 25, Lagoa Nova – Natal/RN
CEP: 59.026-020 - Fone: (84) 3301-0083/3301-0086

documentação, para efeito de comprovação de regularidade fiscal, **mesmo que esta apresente alguma restrição**. Esta informação também é citada no Edital no item “X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO E PROPOSTA”:

Edital:

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO E PROPOSTA

(...)

Às microempresas ou empresas de pequeno porte, que possuírem alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, em consonância ao parágrafo 1º artigo 43 da Lei Complementar 123, de 14/12/06, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período a critério do CRP-17/RN, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a proponente for declarada a primeira classificada no certame, para a regularização da documentação.

Lei Complementar 123, de 14/12/06

(...)

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

A recorrente alega, ainda, que a empresa Letra A Comunicação Ltda. deixou de apresentar documento obrigatório, a certidão de regularidade com tributos estaduais, conforme alínea b do item 6.2.

6.2 REGULARIDADE FISCAL E ECONÔMICO/FINANCEIRA

(...)

b) Prova de inscrição no Cadastro Estadual relativo à sede da licitante, se houver, e certidão de regularidade com estes tributos.

Aduz ainda que mesmo a empresa Letra A Comunicação sendo microempresa deveria ter entregado toda documentação de habilitação, sendo as microempresas beneficiadas pela possibilidade de substituir certidões de



Rua do Titânio, nº 25, Lagoa Nova – Natal/RN
CEP: 59.026-020 - Fone: (84) 3301-0083/3301-0086

regularidade que estejam com alguma restrição, conforme precisão na Lei Complementar 123/2006.

Lei Complementar 123, de 14/12/06:

(...)

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

(...)

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

As alegações da empresa PRIORI COMUNICAÇÃO tem respaldo legal o que por corolário leva ao entendimento de que deveria a licitante Letra A Comunicação ter apresentado toda a documentação de regularidade fiscal conforme preceitua o Art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, ainda que houvesse alguma restrição, sob pena de inabilitação.

A certidão de regularidade de débitos municipais não comprova a inscrição municipal, tendo em vista que este dado não consta na referida certidão, e conseqüentemente, não comprova que a empresa estava regularmente inscrita no cadastro Municipal, sendo esta a finalidade para a qual se exige esse documento. Em que pese a necessidade de a empresa estar devidamente cadastrada para que a Certidão Negativa ou Positiva de débitos municipais seja emitida, a Comissão de Licitação não poderá se abster de exigir a apresentação da inscrição municipal por constar expressamente no instrumento convocatório tal exigência. Deveriam ser apresentados dois documentos, um referente à comprovação de inscrição no cadastro municipal



Rua do Titânio, nº 25, Lagoa Nova – Natal/RN
CEP: 59.026-020 - Fone: (84) 3301-0083/3301-0086

(item 6.2, c, Edital) e outra que comprova a regularidade de débitos municipais, tendo amparo legal no Art. 29 da Lei 8.666/93:

Edital:

6.2 REGULARIDADE FISCAL E ECONÔMICO/FINANCEIRA

(...)

c) Prova de inscrição no Cadastro Municipal relativo à sede da licitante e certidão de regularidade de débitos municipais; (grifo nosso)

Lei nº 8.666/93:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (grifo nosso)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (grifo nosso)

É cabível colocar que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, conforme previsão legal do art. 41, Lei nº 8.666/93. Corroborando com essa determinação é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloadado como sucata.

2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloadado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o



Rua do Titânio, nº 25, Lagoa Nova – Natal/RN
CEP: 59.026-020 - Fone: (84) 3301-0083/3301-0086

edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.). RMS 44493 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2013/0405688-5, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/02/2016). (grifo nosso)

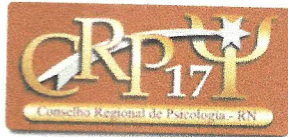
III – DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação decide-se:

- a) **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa ACARTA COMUNICAÇÃO LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de **INABILITAÇÃO**.
- b) **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa PRIORI COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA, considerando a tempestividade, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, modificando o resultado da sessão de julgamento realizada em 02 de Junho de 2016.
- c) **CONHEÇO** da impugnação exposta pela empresa LETRA A COMUNICAÇÃO, apresentada tempestivamente, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devido ao acolhimento das razões recursais apresentadas pela empresa PRIORI COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA.

IV – DA DECISÃO FINAL

Diante de todo o exposto, declaro **VENCEDORA** a empresa **PRIORI COMUNICAÇÃO LTDA** da Carta Convite CRP/17 nº 003/2016 – Processo Administrativo nº 004/2016, e ainda recomendo à autoridade superior a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do certame licitatório.



Rua do Titânio, nº 25, Lagoa Nova – Natal/RN
CEP: 59.026-020 - Fone: (84) 3301-0083/3301-0086

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

É como decido.

Francileide de Carvalho Nobre
Presidente da Comissão de Licitação

Ana Beatriz Bertelli Bottini
Membro

Eliides Fortaleza Santos
Membro